



Parecer jurídico número 02/2025

Ementa: 1)Ofício Câmara 245/2024 – Pagamento de Cesta Básica em pecúnia enquanto não é concluído o Pregão Eletrônico 01/2024 – Encerramento do Contrato Administrativo junto à Nutricionale - Pagamento em valor compatível com o mercado consumidor 2)Fundamentação; Cesta básica enquanto direito subjetivo atribuído ao servidor pela Lei Municipal 2781/2003 – Comprovação por parte do setor competente acerca da provisoriedade e transitoriedade destes pagamentos – ETP juntado ao Pregão Eletrônico 01/2024 que atesta o valor de mercado do somatório dos itens que compõe a Cesta Básica – Legalidade do pagamento proposto em pecúnia e no quantitativo estimado no ETP – Impossibilidade de pagamento em valor insuficiente para aquisição dos itens que deveriam estar na Cesta Básica - Situação que, se ocorresse, violaria o direito instituído pela Lei Municipal 2781/2003 – Situação excepcional não causada pelo corpo de servidores da Casa de Leis e que, não pode, ser a eles imputada – Situação que, acaso se materializasse, configuraria imposição da penalidade de suspensão de direitos desprovida de Contraditório, Ampla Defesa – Impossibilidade do servidor ser obrigado a suportar consequências adversas de fatos para os quais não deu causa 3)CONCLUSÃO: Legalidade dos pagamentos nos moldes propostos no Ofício Câmara 245/2024..

## I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido administrativo informando que por força do encerramento do Contrato Administrativo 01/2024 será necessário o pagamento das Cestas Básicas em dinheiro.

No referido Ofício Câmara, sugeriu-se ainda a adoção do valor de sugeriu-se a adoção do valor unitário de R\$ 356,24 (trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e quatro centavos) para evitar o prejuízo ao servidor.

Pediu-se, assim, Parecer Jurídico acerca da Legalidade/Juridicidade da realização destes pagamentos em pecúnia o que se faz como forma de instruir a Decisão Administrativa a ser tomada pela Mesa Diretora.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

O direito do servidor ao recebimento de Cestas Básicas vem previsto na Lei Municipal 2781/2003.

Não se perca de vista que o recebimento da Cesta Básica, enquanto direito que é, pode ser fruído in natura, por meio da entrega dos itens alimentícios e de higiene que a compõe ou por outra forma.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Naturalmente, a ideia consagrada por tal norma jurídica é que o servidor municipal tenha acesso aos itens nela contidos e, conseqüentemente, as utilidades materiais nele previstas.

Pontue-se, nessa caminhada, que no Ofício Câmara 245/2024 consta a fundamentação dos fatos que ensejaram a impossibilidade material de que o Poder Legislativo Municipal entregasse aos seus servidores as Cestas Básicas in natura.

Com efeito, os motivos expostos nesse documento demonstram que existiram, no último quadrimestre de 2024, relevantes razões de fato aptas a impedirem que estivesse concluída a Licitação destinada a substituição da sociedade empresária que fornecia tais produtos ao Poder Legislativo Municipal.

Naturalmente, não se está aqui dizendo que tais razões configuram motivos lícitos ou ilícitos mas, apenas e tão somente, que esses motivos possuem um nexo causal direto com o fato ensejador da impossibilidade do Legislativo realizar a entrega das Cestas Básicas in natura aos seus servidores.

Firmada essa constatação, tem-se que o direito subjetivo dos servidores às Cestas Básicas não pode ser obstado pela impossibilidade material da Câmara Municipal fazê-lo in natura porque, em verdade, o não cumprimento deste direito titularizado pelo servidor faria com que o Poder Legislativo Municipal violasse a Lei Municipal 2.781/2003.

Logo, o Poder Legislativo Municipal está obrigado a garantir ao servidor público o acesso aos itens que compõe a Cesta Básica justamente porque o direito garantido ao servidor pela Lei Municipal 2781/2003 não se resume ao fornecimento de uma Cesta Básica pronta e entregue ao servidor por parte da Câmara Municipal.

É dizer: A Impossibilidade material da Câmara Municipal entregar a Cesta Básica ao Servidor não retira do Parlamento o direito do servidor ter acesso aos MESMOS itens, ainda que eles tenham de ser adquiridos diretamente por ele junto ao mercado de consumo.

Na verdade, nessa hipótese, a Câmara Municipal estará fazendo com que o servidor tenha de providenciar, *spont própria*, a aquisição dos itens contidos na Cesta Básica sem, contudo, retirar-lhe um direito.

Por isso, então, é que a proposta formulada pelo Departamento de Compras encontra-se em condições de ser deferida.

Pontue-se que o valor unitário pago pela Câmara Municipal a sociedade empresária Nutricional para o fornecimento de cada cesta básica correspondia ao preço por ela alcançado em condições concorrenciais próprias do processo licitatório e que, no mais das vezes, são distintas daquelas existentes no mercado de consumo.

Gize-se que o órgão técnico confirmou, no Estudo Técnico Preliminar que instruiu a fase interna do Pregão Eletrônico 01/2024, que o valor de mercado atual a ser pago nos itens

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

que constam da Cesta Básica é maior do que o valor que até então vinha sendo pago pela Câmara Municipal no contrato junto a sociedade empresária Nutricionale.

Assim, não se pode entregar ao servidor do poder legislativo apenas o valor que até então era pago a Nutricionale porque isso corresponderia a impedir o servidor de ter acesso a parte dos itens que compõe a Cesta Basica por fatores alheios a sua vontade e que, por ele, não foram causados.

Aliás, caso o Legislativo pagasse ao servidor valor a título de Cesta Básica que não lhe permitisse adquirir os mesmos itens que dela constam representariam a imposição, a ele, de uma determinada penalidade disciplinar, notadamente, a SUSPENSÃO de determinados direitos seus porque nesta hipótese de penalização, o servidor recebe como punição a retirada de parte de seus direitos.

Outrossim, a imposição de qualquer punição ao servidor tem como premissa a caracterização de uma dada conduta atribuível ao servidor que seja entendida como ilícita, o que não ocorre na espécie, já que em linha de princípio, não consta qualquer fato atribuível ao conjunto de servidores da Câmara Municipal que lhes possa ser entendido como caracterizador de ilícito passível de sancionamento pela via da suspensão de direitos/vencimentos.

Todavia, o recebimento de toda e qualquer punição deve ser precedida da Cláusula Constitucional do Devido Processo Legal e que pressupõe o Contraditório, Ampla Defesa e possibilidade de produção de provas de sorte que até para se poder impor tal grave sanção a alguém, deve-se antes de tudo apurar o eventual fato ilícito e, igualmente, a conduta de quem teria praticado tal ato.

Ocorre que, no presente caso, não se está discutindo qualquer punição a toda coletividade de servidores e que, ainda que existisse, não teria sido precedida do devido Contraditório, Ampla Defesa e possibilidade probatória, o que torna mais uma vez inaplicável o raciocínio de que o valor a ser entregue aos servidores deve ser apenas e tão somente aquele que era pago à Nutricionale.

Ademais, já está em andamento o Pregão Eletrônico 01/2024, destinado a resolver essa situação, demonstrando-se dessa forma que estão sendo adotadas as providências administrativas cabíveis para que a Cesta Basica volte a ser fornecida in natura.

Portanto, existem relevantes fundamentos jurídicos aptos a viabilizar o pagamento dessa prestação em espécie.

Por fim, cabe um apontamento a título de alerta.

Com efeito, por se tratar de pagamento excepcional e não dotado de habitualidade, o pagamento em pecúnia da Cesta Básica no mês atual e no período destinado ao encerramento do Pregão 01/2024 não configura fato gerador do dever do Parlamento recolher contribuição previdenciária.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

É que o dever de recolher Contribuição Previdenciária sobre as parcelas pagas a título de Cesta Básica surge quando os pagamentos em pecúnia são dotados de Habitualidade e reiteração conforme posição do STJ sobre o tema, verbis;

(...)2. Não incide contribuição previdenciária" em relação ao auxílio – alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação "(REsp. 1.196.748/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.9.2010) (STJ, Segunda Turma, EDcl nos EDcl no REsp 1450067, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 4/novembro/2014)

Outrossim, tratando-se de pagamentos excepcionais, a *ratio decidendi* - entendida como o conjunto de razões jurídicas fundamentais hauridas da situação fático-jurídica essencial que ensejou a conclusão exposta no referido precedente – não se irmana com a presente situação de fato agora analisada.

Afinal, no caso analisado pelo STJ, estava-se diante de pagamentos de Cesta Básica em dinheiro feitas ao longo de razoável período de tempo ao passo que, no presente caso, trata-se de pagamento em dinheiro a ser feito no mês atual ou apenas no mês atual e seguinte.

Ademais, haveria outras discussões jurídicas sobre esse ponto que agora não influem nas conclusões aqui externalizadas, a exemplo da dúvida acerca de se a parcela paga a título de Cesta Básica tem natureza indenizatória ou remuneratória.

Por isso, então, é que não se pode transmitir de forma acrítica a conclusão do julgado acima para o presente caso alertando-se, contudo, que o prolongamento da situação agora observada pode viabilizar a futura obrigatoriedade do recolhimento de contribuição previdenciária sobre tal valor.

## III. DAS CONCLUSÕES

Pelas razões expostas, opina-se pela Legalidade do pagamento ao servidor do direito subjetivo à Cesta Básica em pecúnia.

Esse é o Parecer, salvo melhor juízo.

São Roque, 10/01/2025.

Gabriel Nascimento Lins de Oliveira

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de São Roque

Matrícula 392

OAB/SP 333.261